



**II COMPETIÇÃO DE
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA CAMES - 2021**

**CASO DE
MEDIAÇÃO**

Sumário

CASO.....	3
Doc. 01 – Contrato Social	10
Doc. 02 – Contrato de União Estável	14
Doc. 03 – Instrumento Particular de Doação	17
Doc. 04 – Mensagens de WhatsApp	19
Doc. 05 – Habilitação e Teste de ADN.....	20
Doc. 06 – Primeiras Declarações	23
Doc. 07 – Manifestação.....	26
Doc. 08 – Notícia.....	28
Doc. 09 – Termo de Mediação.....	30

CASO¹

1. Maria Glória é uma empresária que atua no mercado financeiro. Após se desvincular da principal área da atividade econômica desenvolvida por sua família, o cultivo de café, ela fundou, na década de 1990, a Fizbo Consultoria Investimentos Ltda. A sociedade tinha como objetivo inicial reunir agentes autônomos para atuar como consultores de investimentos, podendo-se afirmar que um dos seus principais pilares era a democratização do conhecimento sobre aplicações financeiras no Brasil. Desde então, a empresa passou a ser conhecida pelos eventos que promovia em todo o país, sobre investimentos e educação financeira.
2. Em um desses eventos, sediado no Município de Caê, Estado de Santo Amaro, em 1996, Maria Glória conheceu Jair Prititi, empresário e sócio de uma empresa que também atuava no mercado financeiro, a Life Investimentos Ltda. Glória logo se encantou pela personalidade de Jair e pela história de vida dele: Jair também se desvinculou da empresa de sua família, referência no ramo de fabricação de móveis domésticos, para construir sua própria história. De igual modo, ele se admirou pelo propósito de democratização do conhecimento perseguido pela Fizbo, além de ter-se encantado com a hipnotizante beleza e a inteligência de Maria Glória.
3. Os jovens empresários, então, mantiveram contato e passaram a se utilizar do contexto profissional como pretexto para se encontrarem em viagens e eventos. Foi assim que se apaixonaram e começaram a manter um relacionamento à distância, ainda durante o ano de 1996.
4. No segundo semestre de 1997, cansados da ponte aérea e cada vez mais apaixonados, o casal decidiu morar junto. Em 1998, nasceu Fulgêncio, o primeiro filho do casal.
5. Durante o ano de 1997, Jair teve um relevante aumento patrimonial: passou a ser sócio majoritário da Life, que experimentara exponencial crescimento a partir da segunda metade da década de 1990 (**Doc. 01 – Contrato Social**), detendo 57% da participação societária.
6. Ao longo do tempo, o relacionamento mantido por Jair e Glória evoluiu e se consolidou muito bem. O *know-how* de ambos foi muito útil para o crescimento profissional do casal e, com o amadurecimento da relação, após algumas negociações, Jair decidiu vender 10% da participação societária que detinha na Life para Glória. Assim, a composição societária da empresa passou a ser a seguinte: 47% das quotas de titularidade de Jair, Glória como titular de 10% da participação societária e os demais sócios minoritários detendo, de forma pulverizada, 43% das quotas sociais.

¹ Esse caso é fictício, de sorte que eventuais semelhanças com pessoas e fatos reais são meras coincidências.

7. Em seguida, muito satisfeito com o retorno financeiro que a Life lhe proporcionava, Jair Prititi decidiu utilizar parte de sua reserva de recursos monetários para investir na aquisição de duas unidades imobiliárias: um apartamento situado no Município de Caê/SA, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e uma casa de praia localizada na cidade de Cema/SA, região metropolitana do Município de Caê/SA, avaliada em R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais). Maria Glória ficou muito feliz com as aquisições feitas por Jair e passou a frequentar, sempre que possível, os novos imóveis.
8. Anos depois, em 2015, Jair Prititi e Maria Glória, que nunca se casaram, decidiram formalizar contrato de união estável, estabelecendo expressamente que à sua relação se aplicaria o regime de separação total de bens. O casal, naquela oportunidade, não especificou se o regime de bens por eles escolhido retroagiria ao início do relacionamento (**Doc. 02 – Contrato de União Estável**).
9. Como é de se imaginar, no momento da celebração do referido pacto, a situação patrimonial de Maria Glória e Jair Prititi era diferente daquela do início do relacionamento, quando ambos não dispunham de patrimônio considerável. Quando da celebração do contrato de união estável, o patrimônio de Maria Glória já contava, além das participações que tinha na Fizbo e na Life, com a quantia certa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), provenientes de generosa herança deixada por seu tio, Jayme Luz, depositados em 3 contas bancárias distintas. Jair Prititi, por sua vez, tinha, antes mesmo da formalização da união estável, sua participação societária na Life e seus imóveis; tinha, também, à sua disposição o valor líquido de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), depositados em duas contas bancárias. Além disso, Jair Prititi dispunha, ainda, de ativos investidos na bolsa de valores e fundos imobiliários, que somavam, à época, a monta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
10. Com o passar do tempo, o casal percebeu que, aos 18 anos (ano de 2016), Fulgêncio já demonstrava exímia habilidade para os negócios. Diante da confiança que Fulgêncio conseguira despertar em seus pais, Jair decidiu dar ao filho um presente que lhe trouxesse alguma responsabilidade: doou 10% de sua participação societária na Life (**Doc. 03 – Instrumento Particular de Doação**), de forma que Jair continuava como titular de 37% das quotas sociais e Fulgêncio passou a ser titular de 10% de participação societária nesta empresa.
11. Nesse mesmo ano, Christopher Levi, sócio minoritário da Life, com 3% das quotas sociais, havia resolvido exercer seu direito de retirada da sociedade para aposentar-se. Extrajudicialmente, foi realizado um balanço de determinação por perito contábil escolhido pelos sócios, tendo seus haveres sido apurados pelo método de fluxo de caixa descontado.
12. Em 14 de outubro de 2016, Jair foi surpreendido com uma ligação telefônica de sua ex-namorada de faculdade, Dedé Delegado, que já não via há muitos anos. Combinaram de

almoçar juntos no dia seguinte. Quando se encontraram, Dedé Delegado contou-lhe que, do relacionamento casual que tiveram há duas décadas, havia nascido um filho, Emanuel Delegado – agora, com 22 anos.

13. Jair, atordoado com a informação até então desconhecida, ainda soube que o jovem mantinha estilo de vida em padrão drasticamente inferior ao de Fulgêncio, tendo em vista que Dedé não pode se inserir no mercado de trabalho de forma competitiva após a faculdade, tanto por conta da gravidez, como por ter sido diagnosticada com uma grave doença que lhe impunha despesa altas quantias mensais com medicamentos. Naquela oportunidade, Dedé foi buscar a ajuda de Jair pois Emanuel havia terminado a faculdade de Administração e estava desempregado.
14. Impactado com a notícia e sem certeza da paternidade, mas com o intuito de ajudar Dedé e Emanuel, Jair decidiu doar, em benefício de seu suposto filho, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, bem assim um veículo automotor adquirido naquele mesmo ano, avaliado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Tais atos foram realizados em estrito sigilo, para que a notícia da existência desse suposto filho não chegasse ao conhecimento de Glória e Fulgêncio, pois Jair pretendia contar isso a eles com o devido cuidado, apenas após a confirmação da paternidade, cujo teste estava marcado para o final de outubro (**doc. 04 - Mensagens de WhatsApp**).
15. Nesse meio tempo, antes que fosse realizada a liquidação das quotas de Christopher Levi, Jair convocou uma reunião de sócios e, para surpresa dos presentes, informou que desejava comprá-las, à vista, pagando o valor apurado pelo perito contábil. Ao ser questionado quanto ao motivo pelo qual desejava adquirir as quotas sociais que eram titularizadas pelo sócio retirante, Jair apenas afirmou que possuía um plano especial para elas. Com o consentimento dos sócios, Christopher vendeu suas quotas para Jair pela quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mostrando-se grato por poder iniciar imediatamente sua aposentadoria em Los Angeles/EUA.
16. Após a coleta do material genético destinado à realização do teste de paternidade, mas antes de receber o seu resultado, em 03 de novembro de 2016, Jair veio a falecer em decorrência de um infarto fulminante. Apesar de muito abalados com o acontecido, Glória e Fulgêncio, orientados por seus advogados, deram início ao procedimento de inventário extrajudicial, junto ao Tabelionato de Notas da Comarca de Caê. Jair era sócio administrador da Life Investimentos Ltda. e, quando do seu falecimento, detinha 40% das quotas da sociedade. Após ser nomeada, por meio de escritura pública, inventariante do espólio dos bens deixados por Jair, Glória informou ao tabelião todos os dados relativos ao *de cujus* (levantamento das dívidas e dos bens que, em vida, lhe pertenciam), tendo apontado como únicos herdeiros ela e o filho do casal, Fulgêncio.
17. Na sequência, tendo tomado conhecimento da abertura do inventário extrajudicial de Jair por meio de informações prestadas por amigos próximos ao falecido, Emanuel compareceu ao Tabelionato de Notas da Comarca de Caê e requereu a sua habilitação,

como herdeiro, neste procedimento cartorário. A fim de comprovar o vínculo de filiação que afirmava possuir com o falecido Jair, junto ao seu requerimento de habilitação, Emanuel acostou o resultado positivo do exame de DNA ao qual se submetera (**Doc. 05 – Habilitação e Teste de ADN**).

18. Para Glória e Fulgêncio, a notícia não poderia ser mais impactante, sobretudo porque a proposta de partilha externada informalmente por Emanuel influenciava diretamente no percentual de participação societária da Life Investimentos Ltda. que lhes caberia, inviabilizando que o controle se mantivesse em suas mãos.
19. Por outro lado, Emanuel, bacharel em Administração de Empresas, informou sua intenção de se inteirar dos negócios outrora liderados por seu pai e de participar, ativamente, das decisões que influenciariam no futuro da Life Investimentos Ltda.
20. Ao constatar que as partes não estavam de acordo quanto à habilitação de Emanuel no procedimento de inventário extrajudicial, bem assim que a partilha consensual dos bens que compunham a massa patrimonial do espólio de Jair não seria alcançada naquele momento, o tabelião do Cartório de Notas da Comarca de Caê indicou a necessidade de propositura de uma ação de inventário e partilha, salientando que somente um juiz poderia solver a controvérsia instaurada entre as partes.
21. Atendendo à orientação que lhe foi fornecida pelo tabelião, na condição de companheira supérstite, Glória ajuizou, em 15 de fevereiro de 2017, ação de inventário e partilha dos bens deixados por Jair perante a Vara de Sucessões da Comarca de Caê. Emanuel tomou conhecimento da propositura da ação através de informações que lhe foram prestadas quando entrou em contato com os sócios minoritários da Life Investimentos Ltda. Em seguida, apresentou petição incidental nos autos do processo de inventário, por meio da qual, em síntese, requereu a sua habilitação como herdeiro. Esta petição foi instruída com o resultado do exame de DNA que comprovaria o vínculo de filiação mantido entre Jair e Emanuel.
22. Na sequência, Glória foi nomeada inventariante dos bens deixados por Jair e, após ser intimada, prestou compromisso e aceitou o exercício do múnus que lhe foi atribuído. Logo após, Glória convocou uma reunião dos sócios da Life Investimentos Ltda. com a pauta de designação do novo Administrador da sociedade.
23. Na data designada, Emanuel surpreendeu Glória e Fulgêncio ao comparecer à reunião de sócios, munido de procurações assinadas pelos sócios minoritários, detentores, de forma pulverizada, de 40% das quotas sociais. Nesses mandatos, os sócios minoritários outorgavam poderes para designação de Emanuel como Administrador da sociedade.
24. Dotada dos poderes de inventariante e sócia (conjuntamente, com 50% de participação societária), bem como contando com o apoio de Fulgêncio (detentor de 10% das quotas sociais), Glória se autoindicou como Administradora e sagrou-se vencedora, por maioria,

na votação realizada nesta reunião de sócios. Nessa oportunidade, restou consignado, em ata, a irresignação de Emanuel na autoindicação de Glória como Administradora da Life Investimentos Ltda.

25. Em paralelo, Glória apresentou primeiras declarações nos autos da ação de inventário e partilha nº 0000000-36.2017.8.28.0003 (**Doc 06 – Primeiras Declarações**). No bojo desta petição, além de realizar um extenso levantamento de todos os bens deixados pelo *de cujus*, a inventariante ainda sustentou, em síntese, que: *(i)* teria convivido em regime de união estável com Jair entre os anos de 1997 e 2015, período no qual teriam adotado a comunhão parcial de bens; *(ii)* somente a partir do ano de 2015, quando celebraram contrato de união estável, teriam passado a adotar o regime de separação total de bens; e *(iii)* que os efeitos patrimoniais advindos do novo regime de separação total de bens não retroagiriam, de sorte que somente seriam produzidos a partir da data de celebração do contrato de reconhecimento de união estável. Com base nessas alegações, a companheira supérstite postulou que a fixação da parte que lhe caberia a título de meação fosse feita considerando o patrimônio amealhado pelo casal até o ano de 2015.
26. Em seguida, tendo tomado conhecimento das primeiras declarações prestadas pela inventariante nos autos do processo nº 0000000-36.2017.8.28.0003, Emanuel resolveu manifestar-se sobre as informações nela constantes (**Doc. 07 – Manifestação**). Desse modo, apresentou petição incidental, sustentando, em síntese, que: *(i)* o termo inicial da união estável mantida entre Jair e Glória deveria ser a data de celebração do contrato de união estável, de sorte que, tendo o casal adotado o regime de separação total de bens, nada seria devido à inventariante a título de meação; *(ii)* subsidiariamente, caso o juízo entendesse que a união estável mantida entre os dois ter-se-ia iniciado em momento anterior ao ano de 2015, que o regime de separação total de bens escolhido por meio deste instrumento contratual retroagiria à data de início da relação de união estável, de sorte que, de todo modo, a inventariante não teria nada a receber a título de meação.
27. No bojo dessa manifestação processual, Emanuel sustentou, ainda, que a doação de participação societária feita por Jair, em vida, ao seu outro filho, deveria ser considerada como antecipação de sua herança, de modo que deveria ser realizada colação. Atendendo ao dever processual de boa-fé, também comunicou ao juízo condutor do feito sucessório que teria sido beneficiado, em vida, por seu pai, com a doação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de um veículo automotor avaliado em R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Assim, também reconheceu que esses valores representariam antecipação de sua herança, de sorte que deveriam ser considerados para fins de fixação de seu quinhão sucessório no momento da partilha.
28. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, com fundamento no art. 294 do Código de Processo Civil, para que o magistrado condutor da demanda sucessória decretasse a nulidade da votação realizada na reunião de sócios que designou Glória como administradora da Life Investimentos Ltda. e declarasse a impossibilidade de Glória votar em sua autodesignação como administradora, sob os

seguintes argumentos: *(i)* haveria conflito de interesses, porque Glória estava diretamente interessada no resultado da votação e era sócia de empresa concorrente da Life Investimentos Ltda., a Fizbo Investimentos Ltda; *(ii)* a adoção desta medida evitaria que Glória e Fulgêncio impedissem ou tentassem obstaculizar a sua futura participação ativa na gestão da empresa; e *(iii)* sob um parâmetro de equidade, como Glória e Fulgêncio já atuam como sócios da Life Investimentos, seria razoável que Emanuel também pudesse atuar interinamente como administrador desta empresa.

29. Intimados a se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado por Emanuel, além de sustentar incompetência absoluta do juízo de Sucessões, Glória e Fulgêncio discordaram, veementemente, da solução proposta, pugnano pelo seu indeferimento, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos para concessão da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
30. Primeiro, em relação à probabilidade do direito, aduziram que não haveria conflito de interesses no voto proferido por Glória, pois efetivado em atenção ao melhor interesse da empresa, afinal, Glória já conhecia profundamente o negócio da sociedade e possuía experiência por já ter atuado como administradora da Fizbo Investimentos Ltda (cargo que não mais ocupava, desempenhando atualmente a mera posição de investidora da sociedade). Por outro lado, no bojo desta petição, afirmaram que Emanuel não possuía qualquer experiência no mercado financeiro, tampouco conhecimento do funcionamento da empresa.
31. Segundo, no que concerne ao perigo de dano, sustentaram que não teria sido demonstrada a tomada de qualquer medida pela atual administradora da Life Investimentos, no sentido de obstaculizar uma possível participação futura de Emanuel na liderança da empresa.
32. A ação de inventário e partilha nº 0000000-36.2017.8.05.0003, que não tramita em segredo de justiça, teve seu conteúdo levado a conhecimento público; por conta disso, diversos eventos processuais foram noticiados em um jornal de alcance regional. Em outros termos, ao acessar os cadernos processuais da ação de inventário dos bens deixados por Jair, a imprensa expôs, detalhadamente, o conflito ali instaurado, dando enfoque à incerteza que pairava sobre o futuro da sociedade empresária que era controlada pelo *de cuius*. A repercussão no mercado foi imediata e drástica para a Life Investimentos Ltda.: muitos clientes deixaram de contratá-la (ou rescindiram contratações em vigor) e sua boa imagem ficou comprometida (**Doc. 08 – Notícia**).
33. A situação passou a preocupar todos os sócios da Life Investimentos Ltda., principalmente porque, por indicação de Christopher Levi, um fundo de investimentos americano havia acabado de contatá-los para entregar-lhes parte de sua carteira de investimentos, o que poderia triplicar as receitas da sociedade.
34. Para tentar solucionar de forma célere a situação, Glória e Fulgêncio propuseram a Emanuel que, recebendo determinado montante em dinheiro - quantia correspondente a

15% das quotas sociais da Life Investimentos Ltda., considerando a apuração realizada pelo perito contábil quando da saída de Christopher Levi - renunciasse aos eventuais direitos que lhe coubessem quanto à herança deixada por Jair Prititi. Em resposta, Emanuel negou veementemente a proposta que lhe foi apresentada, afirmando que Glória e Fulgêncio estavam tentando ludibriá-lo, visto que o valor tomado como base para formulação da proposta estava manifestamente desatualizado e fora alcançado através de trabalho contábil do qual não teve a oportunidade de participar, além de que tinha ciência acerca das negociações travadas entre a empresa e o fundo de investimentos americano, o que ampliaria consideravelmente as receitas da sociedade e, conseqüentemente, o valor das quotas sociais.

35. Diante desse cenário, Glória, Fulgêncio e Emanuel, preocupados com a ampla repercussão das últimas notícias divulgadas pela mídia local e incapazes de solucionar a controvérsia através de negociação, concordaram em instaurar um procedimento de mediação para tentar buscar a autocomposição do conflito, sobretudo considerando que, ainda que estivessem litigando sobre o controle e tomada de decisões na Life Investimentos Ltda., todos tinham interesse em assumir os negócios em boas condições.
36. Desse modo, em 12 de fevereiro de 2021, foi instaurado procedimento de mediação junto à Câmara de Mediação e Arbitragem Brasil (CAMES). Glória, Fulgêncio e Emanuel providenciaram a instauração de procedimento de mediação, de comum acordo e assistidos por seus advogados, com assinatura do Termo Inicial de Mediação (**Doc. 09 – Termo de Mediação**). Todos concordaram acerca das seguintes questões controvertidas a serem discutidas durante as sessões de mediação:
- (i) Quem deverá administrar a Life Investimentos Ltda. até a efetivação da partilha das quotas sociais deixadas por Jair?
 - (ii) Teria Glória direito à meação? Em hipótese positiva, em relação a quais bens?
 - (iii) Quais os bens componentes da herança?
 - (iv) Qual é, em termos percentuais, o quinhão hereditário de cada herdeiro?
 - (v) Em termos concretos, como deverá ser dividido o patrimônio deixado por Jair?

Doc. 01 – Contrato Social

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA LIFE INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-00

NIRE 00.000.000.000

1 Nome, Sede e Duração

- 1.1 A Sociedade é denominada **LIFE INVESTIMENTOS LTDA.** e rege-se pela legislação aplicável às sociedades limitadas, por este contrato social e, na omissão destes, pela legislação aplicável às sociedades anônimas.
- 1.2 A Sociedade tem sede no Município de Caê, Estado de Santo Amaro, na Avenida das Famílias, 000, 7º andar, Edifício Stella, CEP 0000-000.
- 1.3 O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

2 Objeto Social

- 2.1 A Sociedade tem por objeto:
- (i) a administração profissional de recursos ou valores mobiliários de terceiros e qualquer atividade relacionada; e
 - (ii) participação em outras sociedades

3 Capital Social

- 3.1 O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, divididas entre os sócios da seguinte maneira:
- (i) **Jair Prititi** possui 1.295.000 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 1.295.000,00.
 - (ii) **Maria Glória Prititi** possui 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 350.000,00.
 - (iii) **Fulgêncio Prititi** possui 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 350.000,00.
 - (iv) **Christopher Levi** possui 105.000 (cento e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 105.000,00.

- (v) **Dylan R Lee** possui 525.000 (quinhentos e vinte e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 525.000,00.
- (vi) **Camilo Tucker** possui 525.000 (quinhentos e vinte e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 525.000,00.
- (vii) **Ronaldo Pepper** possui 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 350.000,00.

3.2 A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“**Código Civil Brasileiro**”).

4 Administração

4.1 A Sociedade será administrada por 1 (um) Administrador, sócio ou não, que será nomeado pelo sócio detentor do controle societário e permanecerá em seu cargo por tempo indeterminado, até que o sócio controlador o destitua. O sócio detentor do controle societário poderá se auto indicar ao cargo de Administrador.

4.2 Quaisquer atos praticados pelos Administradores, por qualquer empregado ou procurador da Sociedade, em nome desta, e que sejam estranhos ao objeto social são expressamente proibidos e nulos de pleno direito, a menos que tais atos tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por sócios representando a maioria do capital social.

5 Reunião dos Sócios e Livros

(omissis)

6 Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

(omissis)

7 Quotas e Distribuição de Lucros

(omissis)

8 Transferência de Quotas e Cessão do Direito de Preferência

8.1 A transferência de quotas ou de direito de subscrição de novas quotas a sócios ou a terceiros não será permitida sem prévia autorização escrita de sócios

representando a maioria do capital social, que terão ainda direito a preferência na aquisição pelo mesmo preço e condições oferecidas pelo possível adquirente.

- 8.2** A alienação total ou parcial da participação do controlador reger-se-á igualmente pelas regras acima, sem a exigência de quaisquer outras formalidades.
- 8.3** No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado, em 60 (sessenta) dias da ocorrência, um balanço especial. Os herdeiros, caso assim desejem, deverão ser incluídos no quadro societário, com participação proporcional à respectiva quota-parte da herança, sendo lavrado termo de alteração contratual com a respectiva inclusão.
- 8.4** Caso um ou alguns dos herdeiros não venham a integrar a sociedade, receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

9 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

(omissis)

9.3. Em caso de dissolução parcial, deverá ser elaborado balanço patrimonial especialmente destinado à liquidação do valor das quotas do sócio retirante, salvo se existente balanço anterior, com data não superior a 18 (dezoito) meses.

9.4. Liquidado o valor das quotas em dissolução parcial, o sócio retirante deverá receber a quantia correspondente, em pecúnia, em até 18 (dezoito) meses contados da elaboração do balanço patrimonial.

(omissis)

10 Disposições Finais

10.1 A Sociedade será regida pelas disposições do Código Civil aplicáveis especificamente ao tipo jurídico adotado pela Sociedade.

10.2 Para os casos omissos no presente Contrato Social e no Código Civil, especificamente no que tange ao tipo jurídico adotado pela Sociedade, os sócios adotam, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública próprias do tipo jurídico, a regência supletiva pela Lei n.º 6.404/76, modificada pela Lei n.º 10.303/01 (“Lei das Sociedades Anônimas”) nos termos do parágrafo 1º, Artigo 1.053 do Código Civil.

10.3 Os sócios e a Sociedade comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este contrato social.

10.4 Não sendo possível a solução por tal forma, elegem os sócios o foro de Santo Amaro, para a solução de quaisquer controvérsias.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 07 (sete) vias de igual teor e forma, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Sócios:

(omissis)

Testemunhas:

(omissis)

Doc. 02 – Contrato de União Estável

CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL E FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS

Pelo presente instrumento, **Jair Prititi**, brasileiro, administrador de empresa, portador do endereço eletrônico jairpriti@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 000.123.45-67, expedida pela SSP/SA, inscrito CPF/MF sob nº 000.155.166-17, residente e domiciliado à Rua da Alegria, nº 36, Edifício Solar Radiante, apt. 25, Caê/AS, CEP 55.700-000, doravante denominado “PRIMEIRO CONVIVENTE”;

E, **Maria Glória Leal**, brasileira, administradora de empresa, portadora do endereço eletrônico mariaglorialeal@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 111.266.25-28, expedida pela SSP/SA, inscrita no CPF/MF sob nº 111.456.78-91, residente e domiciliada à Rua da Alegria, nº 36, Edifício Solar Radiante, apt. 25, Caê/AS, CEP 55.700-000, doravante denomina “SEGUNDA CONVIVENTE”,

conjuntamente denominados como “PARTES”

celebram o presente Contrato de União Estável, sob a regência do Código Civil (Lei nº 10.406/02), mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas que, voluntariamente, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Por meio do presente instrumento contratual, as PARTES reconhecem que começaram a conviver, em regime de união estável, a partir de janeiro deste ano de 2015, sendo certo que durante o período regulado por este ajuste negocial se comprometem a prestar assistência recíproca, resguardando o respeito mútuo, a fidelidade, a lealdade e os bons costumes.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL.

O presente contrato vigorará por tempo indeterminado, sendo certo que a sua rescisão se operará, de pleno direito, quando qualquer dos requisitos legais exigidos para fins de configuração do relacionamento de união estável não se verificar no campo da vida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE BENS ADOTADO PELOS CONVIVENTES NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.

Durante a vigência deste ajuste contratual, o regime de bens adotado pelas PARTES será o da separação absoluta de bens, previsto no art. 1.687 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), de sorte que quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos ou rendimentos

adquiridos por qualquer das PARTES antes ou durante a união estável regulada através deste contrato pertencerão a quem os adquiriu (não serão comunicáveis).

Parágrafo primeiro. Por meio do presente instrumento contratual, as PARTES declaram ter conhecimento de que também os frutos gerados pelo patrimônio mantido por cada uma delas não é partilhável, o que inclui os rendimentos oriundos de eventuais participações societárias.

Parágrafo segundo. As PARTES declaram, para todos os efeitos legais, que, até a data de celebração deste contrato de união estável, não existe qualquer patrimônio que tenha sido por elas adquirido em razão de esforço ou contribuição comum.

CLÁUSULA QUARTA – DOMÍNIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS.

As PARTES conservarão o domínio e a administração de seus bens (inclusive daqueles que vierem a adquirir durante a constância da união estável), sendo certo que também se responsabilizarão pelas dívidas contraídas em nome próprio, ressalvadas aquelas que forem destinadas ao proveito comum, que serão proporcionalmente partilhadas entre elas.

CLÁUSULA QUINTA – DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA VENDA BENS.

A alienação ou cessão de qualquer direito referente à bem de titularidade de cada uma das PARTES não dependerá da obtenção de autorização prévia do outro.

CLÁUSULA SEXTA – REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE DESPESAS COMUNS.

As PARTES convencionam que contribuirão, na exata proporção dos rendimentos gerados por suas atividades profissionais e bens, para o custeio das despesas do casal.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO CONTRATUAL.

O presente contrato de união estável poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Resilição unilateral ou bilateral – por simples e inequívoca declaração de uma das partes ou de ambas as partes;
- b) Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais constantes deste instrumento negocial;
- c) Em caso de falecimento de qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA – As cláusulas e condições contratuais, reciprocamente outorgadas e aceitas, obrigam as PARTES ao fiel cumprimento deste instrumento negocial, sendo certo que esta obrigação também se estende aos seus sucessores e/ou herdeiros.

CLÁUSULA NONA – FORO DE ELEIÇÃO.

Fica eleito o foro da cidade de Caê/SA para dirimir quaisquer dúvidas porventura vinculadas ao presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justos e contratados, firmam este instrumento particular, em duas vias, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, assinado perante duas testemunhas.

Caê, Santo Amaro, em 14 de março de 2015.

Assinaturas:

[*omissis*]

Doc. 03 – Instrumento Particular de Doação

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO

Jair Prititi, brasileiro, administrador de empresa, portador do endereço eletrônico jairpriti@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 000.123.45-67, expedida pela SSP/SA, inscrito CPF/MF sob nº 000.155.166-17, residente e domiciliado à Rua da Alegria, nº 36, Edifício Solar Radiante, apt. 25, Caê/SA, CEP 55.700-000, doravante denominado “DOADOR”

E, **Fulgêncio Prititi**, brasileiro, estudante, portador do endereço eletrônico fulgencioprititi@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 111.222.33-99, expedida pela SSP/SA, inscrito no CPF/MF sob nº 000.897.456-32, residente e domiciliado à Rua da Alegria, nº 36, Edifício Solar Radiante, apt. 25, Caê/SA, CEP 55.700-000, doravante denominado “DONATÁRIO”,

conjuntamente denominados como “PARTES”.

celebram o presente instrumento particular de Doação, sob a regência do Código Civil (Lei nº 10.406/02), mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas que, voluntariamente, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a transmissão a título gratuito, sem qualquer encargo, do percentual correspondente a 10% das quotas sociais da sociedade empresária Life Investimentos Ltda., titularizadas pelo DOADOR, em favor do DONATÁRIO, cujo exercício dos poderes e deveres sociais ocorrerá imediata e incondicionalmente a partir da data da assinatura do instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DECLARAÇÕES DO DOADOR

O DOADOR declara e reconhece que:

Parágrafo primeiro. A participação societária objeto do presente instrumento particular de doação se encontra livre e desembaraçada de quaisquer gravames e foi transmitida espontaneamente, sem induzimento, coação ou vício de qualquer espécie;

Parágrafo segundo. A transmissão não resultou em qualquer prejuízo a renda necessária à sua subsistência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ACEITAÇÃO DA DOAÇÃO

O DONATÁRIO declara que concorda plenamente com todos os termos do presente instrumento e que aceita a participação societária que lhe foi doada.

CLÁUSULA QUARTA - DO RECOLHIMENTO DO ITCMD

O DOADOR declara que recolheu, por mera liberalidade, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de acordo com as alíquotas e a base de cálculo previstas do Decreto Estadual nº 1234 de Santo Amaro, conforme guia anexa, a qual, para todos os fins legais, integra o presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – FORO DE ELEIÇÃO.

Fica eleito o foro da cidade de Caê/SA para dirimir quaisquer dúvidas porventura vinculadas ao presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justos e contratados, firmam este instrumento particular, em duas vias, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, assinado perante duas testemunhas.

Caê, Santo Amaro, em 29 de novembro de 2016

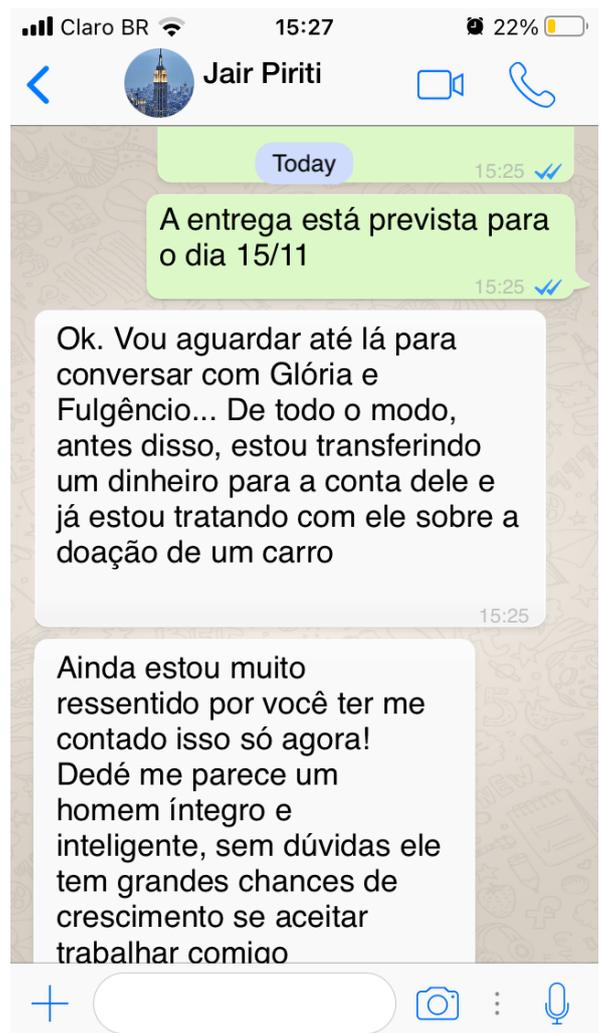
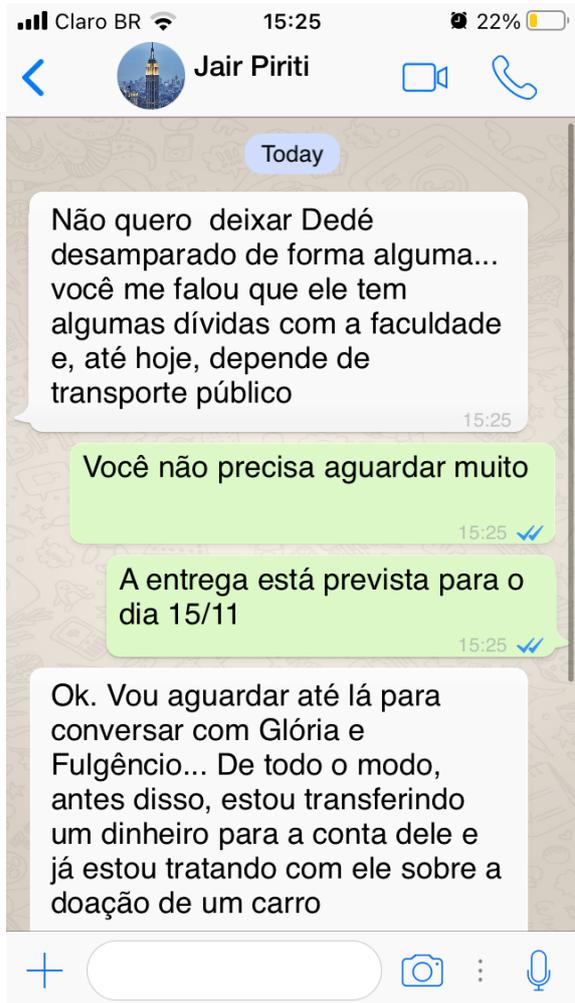
Jair Prititi

Fulgêncio Piriti

[*omissis*]
Testemunha

[*omissis*]
Testemunha

Doc. 04 – Mensagens de WhatsApp



Consuelo Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAÊ/SA.

Processo nº 0000000-36.2017.8.2805.0003

Emanuel Delegado, brasileiro, desempregado, portador do endereço eletrônico emanueldelegado@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 180.81.9970, expedida pela SSP/SA, inscrito no CPF/MF sob nº 141.185.865-13 residente e domiciliado à Rua Passagarda, n 55, Cohab VI, Caê/SA, CEP: 40.650-010, por seu advogado infra assinado, regularmente constituído e qualificado conforme documentação anexa, vem, à presença de V. Exa. requerer a sua

HABILITAÇÃO COMO HERDEIRO EM INVENTÁRIO

nos termos do art. 628, do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O presente inventário decorre do falecimento do *de cuius* **Jair Prititi**, o qual é genitor do requerente, embora tal fato tenha sido inicialmente omitido por **Maria Glória Leal** e **Fulgêncio Leal Prititi**, motivo pelo qual, até o presente momento não há habilitação deste requerente, herdeiro legítimo.

Assim, requer nessa oportunidade a sua habilitação como herdeiro, pleito que se faz com base na documentação anexa, consistente em resultado do teste de DNA feito pelo *de cuius* ainda em vida, quando iniciou contato com o requerente, que comprovadamente é filho do *de cuius*.

Destarte, com o fito de acompanhar o regular trâmite deste procedimento, perfazendo atos porventura exigíveis, requer oportunamente sua habilitação nos autos do inventário supra.

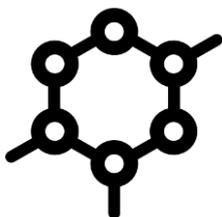
Consuelo Advogados

Por fim, tendo em vista a constituição de novos patronos, requer que todas as publicações/intimações concernentes ao presente feito sejam realizadas *exclusivamente* em nome do advogado que subscreve a presente petição, sob pena de nulidade, conforme disposto no art. 272, §5º do CPC.

Nestes termos, pedem deferimento.

Caê/SA, em [omissis].

[Assinatura do Advogado]



Laboratório ATL

TESTE DE ADN

Rua da Alegria, nº 29,
Município de Caê, CEP

Laboratório ATL		Emanuel Delegado		Jair Prititi	
Lotus	PI	Tamanho dos Alelos		Tamanho dos Alelos	
D3S1358	2,02	16	-	15	16
vWA	2,89	14	19	18	19
D16S539	0,83	9	11	11	12
CSF1PO	0,78	10	12	11	12
TPOX	1,44	8	11	8	11
D8S1179	4,04	10	14	10	14
D21S11	1,58	28	29	28	30
D18S51	3,39	15	19	15	-
D2S441	2,48	10	11	10	-
D19S433	2,23	13	-	13	14
TH01	0,82	6	9,3	7	9,3
FGA	1,39	22	27	21	22
D22S1045	1,42	16	-	16	17
D5S818	1,38	11	12	12	-
D13S317	0,86	8	11	11	12
D7S820	1,56	8	9	8	12
SE33	2,63	24,2	28,2	28,2	29,2
D10S11248	7,31	16	17	14	17
D1S1656	3,21	12	14	14	15
D2S1338	4,47	19	24	19	-
Amelogenin	-	X	-	X	Y

INTERPRETAÇÃO

Índice de paternidade combinado: 533,475 | Probabilidade de paternidade: 99,9998%

O alegado pai não está excluído como pai biológico do sujeito tectado. Baseado nos resultados obtidos na análise dos locos de ADN listados acima, a probabilidade de paternidade é de 99,9998%. Esta probabilidade de paternidade é calculada comparando indivíduos aleatórios não relacionados da população caucasiana (assumindo uma probabilidade inicial igual 0,5).

Doc. 06 – Primeiras Declarações

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE CAÊ/SA.**

Proc. n. 0000000-36.2017.8.2805.0003

MARIA GLÓRIA, já qualificada nos autos do processo acima referido, vem aos autos, por conduto de seus advogados e amparados no quanto disposto no art. 618, III, c/c art. 620, ambos do Código de Processo Civil, prestar as **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES**:

I. DO AUTOR DA HERANÇA

JAIR PRITITI tinha residência e domicílio na Rua [OMISSIS], local em que veio a óbito em virtude de infarto fulminante.

Durante toda a sua vida, o autor da herança nunca foi formalmente casado, tendo construído sua vida e família ao lado da inventariante, Maria Glória. A relação de união estável existe desde 1997, tendo sido formalizada em 2015, quando optaram pelo regime de separação total de bens

Além disso, cabe frisar que o autor da herança deixou dois filhos: Fulgêncio Prititi e Emanuel Delegado.

Registre-se, por fim, que Jair Prititi faleceu, sem deixar testamento, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, no dia 03 de novembro de 2018, em sua residência, no município de Caê /SA.

II. DAS PESSOAS INTERESSADAS NA PRESENTE SUCESSÃO.

O autor da herança teve 02 (dois) filhos e 01 (um) relacionamento amoroso em formação familiar:

- i. Da mulher que conviveu com o de cujus em formação familiar.**

a. **MARIA GLÓRIA**, [omissis];

ii. Dos filhos:

a. **FULGÊNCIO PRITITI**, filho do *de cujus*, solteiro, [omissis];

b. **EMANOEL DELEGADO**, filho do *de cujus*, solteiro, [omissis].

Há de ser registrado que todas as pessoas acima referidas já se encontram habilitadas nestes autos, inclusive estando representadas por advogados.

III – DOS BENS COMPONENTES DO ESPÓLIO

O espólio é composto pelos seguintes bens:

1. apartamento situado no Município de Caê/SA, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
2. casa de praia localizada na cidade de Cema/SA, região metropolitana do Município de Caê/SA, avaliada em R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais);
3. saldos bancários deixados nas seguintes contas correntes:
 - Banco SFZ S.A., Agência XXX, Conta Corrente YYY: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
 - Banco JKL S.A., Agência xxx, Conta Corrente yyy: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
4. 40% (quarenta por cento) das quotas da sociedade Life Investimentos Ltda., avaliadas em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)
5. Soma de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de investimento na bolsa de valores e fundos imobiliários.

IV – PROPOSTA DE PARTILHA

A inventariante informa que não há proposta consensual de partilha.

V – DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS BENS DO ESPÓLIO

Nesta oportunidade, a inventariante reafirma e ratifica, em todos os seus termos, o modelo de inventariança indicada na petição inicial, registrando que já vem administrando o espólio nos exatos moldes nele indicados.

A inventariante reafirma e reitera, ainda, o compromisso, constante na petição inicial, de: *i*) até o dia 10 (dez) de cada mês, prestar contas, às demais partes deste processo, de todos os negócios nos quais representaram o espólio no mês imediatamente anterior, seja conjunta seja isoladamente, independente de valor ou da importância econômica envolvida, ainda que por meio tecnológico ou digital; e de *ii*) anualmente, até o último dia do mês de janeiro, enquanto não ultimada a partilha, apresentar relatório circunstanciado de todos os negócios e/ou operações de que participou o espólio, seja por representação individual seja conjunta dos inventariantes.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Em face do exposto, requerem que sejam recebidas estas primeiras declarações, dando-se prosseguimento ao feito, citando-se os herdeiros e intimando-os para, caso queiram, apresentem impugnação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Caê/SA, em [omissis].

[Assinatura do Advogado]

Consuelo Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAÊ/SA.

Processo nº 0000000-36.2017.8.2805.0003

Emanuel Delegado, já qualificado nos autos deste processo, por seu advogado infra assinado, regularmente constituído e qualificado conforme documentação já constante nos autos, vem, à presença de V. Exa. manifestar-se acerca das **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES** prestadas pela inventariante, conforme exposto a seguir.

Inicialmente registra que entende que o termo inicial da união estável mantida entre o *de cujus* e **Maria Glória Real** deve ser considerado como a data de celebração do contrato de união estável. Assim, o casal adotando o regime de separação total de bens, tem-se que nada é devido à inventariante a título de meação.

Subsidiariamente pontua-se que, ainda que se entenda que a união estável em comento iniciou em momento anterior à celebração do contrato de união estável, o regime de separação total de bens eleito por meio do instrumento contratual retroage à data de início da relação, motivo pelo qual, sob qualquer perspectiva, a inventariante não tem direito a receber nada a título de meação.

Pontue-se, ainda, que a doação de participação societária feita, em vida, pelo *de cujus* a **Fulgêncio Leal Prititi**, deve ser interpretada como antecipação de legítima, de modo que deve ser realizada colação. Em coerência ao que foi retromencionado, comunica este Juízo que também foi beneficiado, em vida, pelo *de cujus*, com a doação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de um veículo automotor avaliado em R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), bens que devem também ser considerados como antecipação de herança.

Consuelo Advogados

Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a nulidade da votação realizada na reunião de sócios que designou a inventariante **Maria Glória Leal** como administradora da Life Investimentos Ltda, assim como para que se reconheça a impossibilidade de a inventariante votar em sua autodesignação como administradora, pelos argumentos elencados a seguir.

- (a) Há manifesto conflito de interesses na participação da inventariante na referida votação, porque esta é diretamente interessada no resultado da votação e fugira sócia de empresa concorrente da Life Investimentos Ltda., a Fizbo Investimentos Ltda.
- (b) Igualmente, a adoção desta medida judicial tem o condão de evitar que **Maria Glória Leal** e **Fulgêncio Leal Prititi** impeçam ou tentem obstaculizar a futura participação ativa do requerente na gestão da empresa.
- (c) No mesmo sentido, atentando para os parâmetros de equidade, é preciso que este Juízo observe que como **Maria Glória Leal** e **Fulgêncio Leal Prititi** já atuam como sócios da Life Investimentos, é razoável que o requerente também possa atuar interinamente como administrador desta empresa.

Assim, reitera as questões já postas, especialmente o pedido de concessão de tutela de urgência nos termos do art. 294, do CPC, pelos motivos acima elencados.

Nestes termos, pedem deferimento.

Caê/SA, em [omissis].
[Assinatura do Advogado]

NO. 47 | NOV. 2018

V1 NEWS

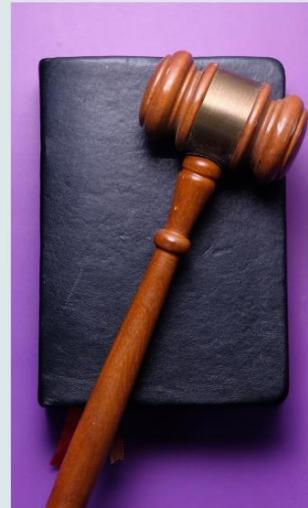
ONDE A NOTÍCIA CHEGA MAIS RÁPIDO

VIROU CASO DE FAMÍLIA: INCERTEZA NA SUCESSÃO DA LIFE INVESTIMENTOS PÕE EM CHEQUE O FUTURO DA EMPRESA.

A BRIGA PELO CONTROLE DA EMPRESA ESTÁ INTENSA E ABALA A CREDIBILIDADE CONSTRUÍDA AO LONGO DOS ANOS POR JAIR

A morte do empresário Jair Pirati, no dia 03 de novembro deste ano, já havia sido alvo de muita repercussão na imprensa nacional e muito se especulou sobre o futuro da promissora empresária por ele liderada. Nessa última semana, a descoberta de um processo de inventário altamente conflituoso pode tornar a solidez da Life Investimentos Ltda ainda mais incerta.

A Life Investimentos se consolidou no mercado nacional nas últimas duas décadas, notadamente pela união entre o seu fundador, Jair Prititi, e sua esposa, Maria Glória. Os sócios, que se uniram como jovens empreendedores, construíram um império com base num modelo de educação e orientação financeira. A empresa, até por seu histórico, nunca perdeu sua feição familiar.





Essa característica, por muitos, é bem elogiada. A empresa já foi vista por especialistas como algo que é gerido com extremo cuidado e comprometimento, como se fosse um próprio entre familiar. Mas, como em toda boa família, ninguém está blindado a conflitos!

A VI News teve acesso aos autos do inventário judicial, que tramita sem sigilo, e confirmou que o falecido Jair Prititi havia descoberto dias antes de sua morte que tivera um filho na adolescência, cuja identidade será preservada nesta matéria. Com isso, a direção da empresa está sob discussão acirrada no Judiciário, famoso pela morosidade nos casos que envolvem complexas questões sucessórias. Essa insegurança no comando da empresa já repercutiu em sua credibilidade, sendo a causa do término de uma série de parcerias feitas recentemente entre empresas do ramo para fomentar o crescimento da Life Investimentos Ltda.

Nenhum dos parentes procurados quis dar entrevista à VI News, mas o advogado de Maria Glória, sócia da Life Investimentos e viúva de Jair Prititi, afirmou que todos os esforços estão sendo empenhados para a resolução do conflito o mais rápido possível e que não há qualquer risco de comprometimento da hignidez da sociedade empresária.

*Philipa Dunphy para a redação do VI
sexta, 15 novembro de 2018*



TERMO INICIAL DE MEDIAÇÃO

Pelo presente Termo Inicial de Mediação, nos termos do art. 20, do Regulamento de Mediação da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), figuram como partes **Maria Glória Leal**, brasileira, administradora de empresa, portadora do endereço eletrônico mariaglorialeal@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 111.266.25-28, expedida pela SSP/SA, inscrita no CPF/MF sob nº 111.456.78-91, residente e domiciliada à Rua da Alegria, nº 36, Edifício Solar Radiante, apt. 25, Caê/SA, CEP 55.700-000; e **Fulgêncio Leal Prititi**, brasileiro, administrador de empresa, portador do endereço eletrônico flp@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 061.2199.50, expedida pela SSP/SA, inscrito no CPF/MF sob nº 435.894.485-15, residente e domiciliado no mesmo endereço retromencionado e **Emanuel Delegado**, brasileiro, desempregado, portador do endereço eletrônico emanueldelegado@email.com, com cédula de identidade registrada sob nº 180.81.9970, expedida pela SSP/SA, inscrito no CPF/MF sob nº 141.185.865-13 residente e domiciliado à Rua Passárgada, n 55, Cohab VI, Caê/SA, CEP: 40.650-010, convencionam que submeterão a procedimento de Mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), o conflito abaixo mencionado, existente entre eles, de acordo com as seguintes condições:

1. Nomeiam a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, localizada à Avenida Felicidade Genuína, 620, Edifício Mundo Empresarial, 33º andar, CEP 41660-020, Caê/Santo Amaro, como entidade responsável pelo procedimento de Mediação, bem como aceitam, na íntegra, o seu Regulamento do Procedimento de Mediação, que norteará a condução do procedimento, passando a fazer parte deste;
2. A Mediação será realizada por Mediador designado pela CAMES, segundo critérios estabelecidos em seu Regulamento, que garantam sua imparcialidade, neutralidade, independência, competência e confidencialidade;
3. O conflito a ser mediado versa sobre a divisão dos bens que integram a massa patrimonial do espólio de Jair Prititi (companheiro falecido de Maria Glória Leal e genitor de Fulgêncio Leal Prititi e Emanuel Delgado), bem assim sobre a escolha do sócio que passará a administrar a empresa Life Investimentos Ltda.
 - a. As partes sintetizam as seguintes questões controvertidas a serem discutidas durante as sessões de mediação:
 - i. Quem deverá administrar a Life Investimentos Ltda. até a efetivação da partilha das quotas sociais deixadas por Jair?

- ii. Teria Glória direito à meação? Em hipótese positiva, em relação a quais bens?
 - iii. Quais os bens componentes da herança?
 - iv. Qual é, em termos percentuais, o quinhão hereditário de cada herdeiro?
 - v. Em termos concretos, como deverá ser dividido o patrimônio deixado por Jair?
- b. As partes informam que o mesmo conflito é objeto de ação de inventário e partilha, protocolada sob nº 0000000-36.2017.8.28.0003, em trâmite perante a Vara de Sucessões da Comarca de Caê/SA, no bojo da qual será requerida a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 16, da Lei 13.140/2015.
- 4. A mediação será conduzida em sessões virtuais, nas datas de 14 a 15 de maio de 2021.
 - 5. A mediação será conduzida no idioma português.
 - 6. As partes não estão obrigadas a permanecer no procedimento de Mediação, podendo, a qualquer momento, decidir pelo seu encerramento;
 - 7. As custas, assim consideradas a taxa de administração e os honorários do procedimento de Mediação, serão rateadas igualmente entre as partes.
 - 8. Os pagamentos de custas e honorários serão efetuados diretamente à CAMES, em conformidade com a tabela disponibilizada por esta instituição;
 - 9. Atribui-se a este litígio o valor estimado de *[omissis]*.

E, por estarem de acordo com as condições, firmam o presente termo.

Caê/SA, 12 de fevereiro de 2021.

_____[assinatura]_____
Maria Glória Leal

_____[assinatura]_____
Fulgêncio Leal Prititi

_____[assinatura]_____
Emanuel Delegado

_____[assinatura]_____
Representante da CAMES

Testemunhas:

omissis